



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 106.178 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - CHANTRÉ FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

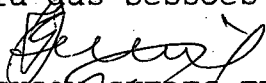
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

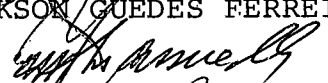
R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.048

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHANTRÉ FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL


10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 13851-000.257/91-11

RECURSO Nº 106.178

RESOLUÇÃO Nº 108-00.048

RECORRENTE: CHANTRÉ-FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

CHANTRÉ-FISCHER PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que manteve parcialmente exigência oriunda de lançamento suplementar, referente a imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1989, correspondente à irregularidades na compensação de prejuízos fiscais.

A recorrente argumentou, na impugnação, que a declaração do exercício de 1988 foi retificada e tal procedimento foi confirmado por decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 105-5518, em razão do que seu resultado fiscal se transformou dos Cz\$ 979.787,00 de lucro, em Cz\$ 37.041.958,00. O prejuízo era então compensável, nos limites do valor indicado na declaração do exercício de 1989, de Cz\$ 339.326.565,00.

Na decisão monocrática foram reconhecidos os efeitos de uma exclusão ao lucro real, de Cz\$ 20.247.625,00, que confrontado com o lucro indicado de Cz\$ 979.787,00 redundou em prejuízo aceito de Cz\$ 19.267.838,00, cuja compensação foi aceita no exercício seguinte, valor este devidamente corrigido, de Cz\$ 176.504.956,00 e mantida a exigência sobre Cz\$ 162.821.609,00.

No recurso, a autuada retorna com mesma argumentação, alegando que o prejuízo apurado no exercício de 1988, após as retificações efetuadas monta Cz\$ 37.041.958,00, ou Cz\$ 399.326.565,00 com correção monetária até o momento da compensação, estando portanto correto o seu procedimento.

É o relatório



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

O deslinde da questão se pende à determinação do verdadeiro prejuízo apurado no exercício de 1988.

Se por um lado a recorrente junta cópia do Livro de Apuração do Lucro Real referente ao exercício de 1988 (balanço de 31.12.1987), com um resultado negativo de Cz\$ 37.041.958,60 (fls. 35), por outro temos como elemento formador do resultado fiscal de tal exercício, sua declaração de rendimentos com um lucro de Cz\$ 979.787,00 (fls. 57), valor confirmado em ação fiscal (fls. 22).

Os dados constantes do livro de apuração do lucro real (fls. 35) são diferentes daqueles constantes da declaração de rendimentos apresentada. A ação fiscal dirimida em acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 105-5.518 (fls. 43 a 46)) restabelece apenas o valor de Cz\$ 20.247.625,00, valor este não constante da demonstração contida no livro de apuração do lucro real.

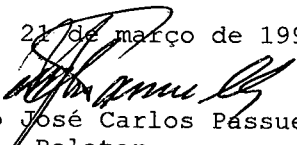
Assim, à falta de referencial seguro não trazido pelo livro de apuração do lucro real, coincidente com os elementos da declaração de rendimentos e com a decisão do Conselho em apenas um valor, justamente aquele correspondente ao lucro contábil, me encontro diante da opção pela aceitação de um ou outro documento, ambos com possibilidade de corresponderem à realidade da situação fiscal da empresa.

Por outro lado, a fls. 68 consta a inexistência de processamento da declaração retificadora, até 12.02.92, cuja entrega foi comprovada pelo recibo de entrega (fls. 68), no meu entender prova consistente, já que serve de base da defesa da recorrente.

Assim, diante da insuficiência de elementos para equilibrado julgamento da questão, a despeito de não ter a recorrente feito prova da retificação da declaração, o que viria em seu indiscutível proveito, exclusivamente para evitar séria injustiça, no caso, possível pela divergência dos elementos apresentados no processo, proponho a conversão do julgamento em diligência, com elaboração de relatório circunstanciado, basicamente voltado para o exame comparativo da declaração de rendimentos do exercício de 1989, do livro de apuração do lucro real referente ao exercício de 1989 e dos registros contábeis da empresa na formação dos resultados de 1988.

Deve o relatório ser levado à ciência da recorrente, para, querendo, no prazo de trinta dias manifestar-se sobre seu conteúdo.

Brasília, 21 de março de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

